



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se art. 202-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 202-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** .....  
.....

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor.’ (NR)

‘**Art. 182.** .....  
.....

IX – arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização;’ (NR)

‘**Art. 183.** .....  
.....

§ 2º .....  
.....

I – participantes de arranjos de pagamento e entidades que realizam a administração de programas de fidelização que não são instituições de pagamento’ (NR)

‘**Art. 214.** .....  
.....

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* deste artigo compreendem todos aqueles relacionados a administração



de programas de fidelização, credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo inclusive:

§ 2º .....

.....

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá ao valor bruto da remuneração recebida diretamente do credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo de pagamento e diminuído das parcelas pagas a estes, observado, nos programas de fidelidade, o valor dos pontos emitidos no mês, deduzidos os valores pagos no resgate e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas ao PLP 108/2024 visam aprimorar o tratamento tributário das empresas que atuam com programas de fidelidade, especialmente no que se refere à administração do programa de pontos, diante das especificidades do setor e da necessidade de evitar a bitributação e distorções operacionais.

Atualmente, a redação da Lei Complementar 214/2025 não contempla de forma adequada as operações típicas dos programas de fidelidade, especialmente quanto à distinção entre pontos emitidos de forma onerosa e não onerosa, e à definição da base de cálculo do IBS e da CBS nessas operações.

Diante desse cenário, propõe-se que a legislação seja ajustada para:



1. permitir que o valor dos pontos, independentemente de terem sido emitidos de forma onerosa ou não, seja considerado desconto incondicional quando utilizado no pagamento de bens ou serviços, evitando a bitributação;

2. incluir expressamente a administração de programas de fidelidade no regime específico de tributação aplicável aos serviços financeiros, de modo que apenas a margem (spread) da operação seja tributada, em linha com o tratamento conferido aos arranjos de pagamento.

A redação original do §3º do art. 12 da LC 214/25 restringe o conceito de desconto incondicional apenas aos pontos concedidos de forma não onerosa pelo próprio fornecedor. Essa omissão gera distorções relevantes, como a bitributação: há incidência de IBS e CBS tanto no momento da emissão onerosa dos pontos quanto no fornecimento do bem ou serviço, sem que se permita a dedução do valor já tributado.

A proposta de emenda, portanto, sugere a alteração do §3º do art. 12, de modo que a parcela redutora do preço decorrente de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor, independentemente de ser onerosa ou não, seja considerada desconto incondicional. Assim, o valor correspondente ao resgate dos pontos, já tributado no momento da emissão onerosa, não será novamente tributado quando utilizado como moeda para pagamento de bens ou serviços, evitando a cumulatividade e promovendo maior neutralidade fiscal.

Além disso, nos programas de fidelidade por coalizão, em que há uma administradora responsável pela gestão dos pontos e pela intermediação entre parceiros de acúmulo e de resgate, a legislação atual não é expressa acerca da dinâmica operacional do setor. Nesses casos, a receita da administradora decorre do spread entre o valor recebido dos parceiros de acúmulo e o valor repassado aos parceiros de resgate, não havendo compra e revenda de bens ou serviços.

Assim, outra alteração relevante proposta refere-se à inclusão expressa da administração de programas de fidelidade no rol de atividades sujeitas ao regime específico de tributação dos serviços financeiros. O texto da emenda propõe a modificação do art. 182, incluindo, estritamente para fins da LC 214/2025,



a administração de programas de fidelização como serviço financeiro, incluindo-a no dispositivo relacionado aos arranjos de pagamento.

Ainda, o texto da emenda propõe alteração no art. 214, para (i) deixar claro que o serviço de administração de programa de fidelização se encontra dentro do rol dos serviços financeiros para fins da tributação do IBS e da CBS, e (ii) esclarecer que a base de cálculo seria a margem (spread) da operação, em linha com o tratamento conferido aos arranjos de pagamento.

É importante ressaltar que, embora as alterações busquem conferir maior segurança jurídica e adequação ao tratamento tributário das operações de fidelidade, reconhece-se que a atividade apresenta particularidades que não se enquadram integralmente na sistemática dos arranjos de pagamento.

Por essa razão, propõe-se que a legislação estabeleça os princípios e diretrizes gerais, mas resguarde espaço para que a normativa futura possa detalhar critérios, procedimentos e demais elementos necessários ao adequado enquadramento e tributação dessas atividades, considerando sua natureza específica e eventuais inovações do setor.

Assim, as emendas ora apresentadas visam não apenas corrigir distorções e evitar a cumulatividade, mas também garantir flexibilidade para que seja possível acomodar as peculiaridades do setor, assegurando a neutralidade fiscal, a simplicidade operacional e a segurança jurídica para todos os envolvidos.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**

